



## PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI N° 2.861, DE 2023

### PROJETO DE LEI N° 2.861, DE 2023

Institui o direito ao brincar, o brincar livre e a parentalidade positiva como estratégias intersetoriais de prevenção às violências contra crianças e altera a Lei 14.334 de 24 de maio de 2022.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada TALÍRIA PETRONE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.861, de 2023, de autoria da ilustre Deputada LAURA CARNEIRO, tem por finalidade instituir o direito ao brincar, o brincar livre e a parentalidade positiva como estratégias intersetoriais de prevenção às violências contra crianças.

Na justificação, a autora aduz que

Desde os primeiros meses de vida, as crianças adquirem habilidades importantes por meio do brincar com objetos e pessoas. Ao brincar, elas exploram diferentes objetos e reagem a estímulos lúdicos propostos por pessoas próximas, além de



\* CD231990004700\*

exercitar suas habilidades de maneira prazerosa. À medida que essas habilidades se tornam mais complexas, o brincar proporciona oportunidades para aprender em contextos de relações socioafetivas, onde são desenvolvidas habilidades como cooperação, autocontrole e negociação. Além disso o brincar estimula a imaginação e a criatividade.

A parentalidade positiva é uma abordagem que tem como objetivo promover a relação de afeto, confiança e vínculo entre pais e filhos, por meio de atividades lúdicas e recreativas. Trata-se de uma forma de interação que valoriza o brincar, o riso e a descontração como elementos importantes para o desenvolvimento infantil e para o fortalecimento dos laços familiares. A abordagem tem se mostrado eficaz para fortalecer o vínculo emocional entre pais e filhos. Segundo um estudo publicado na revista "Frontiers in Psychology", a prática de atividades lúdicas com os filhos pode promover uma comunicação mais aberta e empática entre pais e filhos, além de reduzir o estresse familiar e aumentar a autoestima das crianças.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania para análise.

Foi aprovado o requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO do RELATOR

Considero meritória e oportuna a proposta ora examinada.

A infância é uma importante etapa no desenvolvimento humano, moldando valores e habilidades essenciais para a vida. É imprescindível que a sociedade e o Estado garantam todos os direitos das crianças, reconhecendo-as como sujeitos de direitos individuais. A família tem um papel crucial, proporcionando um ambiente afetivo e estimulante, enquanto o Estado deve implementar políticas públicas efetivas para garantir educação, saúde, lazer e proteção contra violência e negligência.



\* CD231990004700\*

Em relação ao ordenamento jurídico pátrio vigente, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu diversos valores sobre o tema em questão, visualizando a família como entidade promotora da dignidade humana e como sendo base da sociedade e, por conseguinte, merecedora da especial proteção do Estado:

*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

(...)

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

(...)

*Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.*

Note-se, pois, que do Texto Magno emerge o conceito do denominado princípio da parentalidade positiva. Por essa máxima, os responsáveis têm a obrigação legal de cuidar, amar, proteger, prestar assistência material, psicológica e moral. Em verdade, o instituto da parentalidade positiva pressupõe o cumprimento responsável de vários deveres, tais como, convivência, cuidados, afeto, amizade, companheirismo, proteção e confiança. É importante que a criança cresça num ambiente de harmonia, felicidade, amor e compreensão para que alcance o seu pleno desenvolvimento.

Em contrapartida aos deveres parentais, os filhos são sujeitos de vários direitos, entre eles, o de brincar livre de intimidação, discriminação ou qualquer ameaça; o de relacionar-se com a natureza; o de viver em seus territórios originários; e o de receber estímulos parentais recreativos adequados a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.



O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é explícito ao garantir o direito de brincar como intrinsecamente ligado ao direito à liberdade, ao respeito e à dignidade. Brincar é uma forma de exercer a liberdade de expressão e de vivenciar a infância de forma plena e saudável. Respeitar esse direito é reconhecer a criança como sujeito de direitos, garantindo que ela tenha a oportunidade de crescer e se desenvolver de maneira adequada e feliz.

*Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.*

*Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:*

(...)

**IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;**

De igual forma, o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), que traz importantes avanços na proteção aos direitos das crianças brasileiras de até seis anos de idade, também garante a proteção do direito a brincar como um dever de todo o Poder Público:

*Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar e estimular a criação de espaços lúdicos que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades.*

Nesse contexto, a proposição é louvável, porquanto institui princípios e diretrizes de modo a propiciar que a criança se desenvolva num ambiente lúdico, amoroso, afetuoso, harmonioso e feliz.

Em verdade, a criança, ao brincar, desenvolve confiança, autoestima, resiliência, interação social, independência, inteligência emocional e outras habilidades sociais. O brincar permite que a criança interaja com diferentes objetos e pessoas de maneira lúdica, o que favorece o seu desenvolvimento intelectual e emocional.



\* CD231990004700\*

Ademais, a proposta estabelece instrumentos de modo a promover a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias de prevenção à violência doméstica contra a criança e ao adolescente.

Note-se ainda que, pelo texto proposto, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são instados a desenvolver, no âmbito de suas políticas de Assistência Social, Educação, Cultura, Saúde e Segurança Pública, ações de promoção do direito ao brincar e o fortalecimento da parentalidade positiva.

Saliente-se, todavia, que pequena alteração deve ser feita no texto do projeto: julgamos que, em razão da falta de maturidade mental, não é pertinente estabelecer que a criança ou o adolescente tenha o direito de participar das decisões que afetam a convivência comunitária e familiar. Essa é uma função que cabe à família, à sociedade e ao Estado. Nesse passo, é de bom alvitre que o inciso IV do Art. 6º da proposição seja suprimido.

Quanto à **constitucionalidade** do projeto, não há óbices.

A **constitucionalidade formal** do projeto está observada, pois constitui competência privativa da União legislar sobre direito civil (art. 22, inciso I, da CF/88), a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da Carta Magna), é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária.

Os **requisitos materiais de constitucionalidade**, de igual modo, são atendidos pelo projeto. Verifica-se a adequação do conteúdo da proposição com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* no ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

A **técnica legislativa** merece reparo. A ementa do projeto contém pequeno erro de grafia: o texto se refere equivocadamente à Lei



\* C D 2 3 1 9 0 0 0 4 7 0 0 \*

14.334, que dispõe sobre a impenhorabilidade de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia, enquanto o que se pretende é fazer referência à Lei 14.344 de 24 de maio de 2022, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente (Lei Henry Borel).

Apresentação: 04/08/2023 16:30:30.737 - PLEN  
PRLP 1 => PL 2861/2023

PRLP n.1

## II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.861, de 2023 na forma do Substitutivo apresentado.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.861, de 2023, com o substitutivo apresentado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala das Sessões, em de agosto de 2023.

Deputada TALÍRIA PETRONE  
Relatora



\* C D 2 3 1 9 9 0 0 0 4 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231990004700>

# **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

## **SUBSTITUTIVO AO PL N° 2.861, DE 2023**

Institui o direito ao brincar, o brincar livre e a parentalidade positiva como estratégias intersetoriais de prevenção às violências contra crianças e altera a Lei 14.344 de 24 de maio de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei Institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias prioritárias para prevenção da violência contra crianças.

Art. 2º A parentalidade positiva e o direito ao brincar constituem políticas de Estado a serem observadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º É dever do Estado, da família e da sociedade proteger, preservar e garantir o direito ao brincar a todas as crianças

Parágrafo único. Considera-se criança, para os fins desta Lei, a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos.

### **TÍTULO II**

#### **DOS PRINCÍPIOS**

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se parentalidade positiva o conjunto de funções atribuídas às famílias para educarem os filhos enquanto sujeitos de direitos no desenvolvimento de um relacionamento positivo.



LexEdit  
 \* C D 2 3 1 9 0 0 0 4 7 0 0 \*

**Art. 5º São aspectos da parentalidade positiva:**

I - Manutenção da vida: ações de proteção e manutenção da vida da criança, oferecendo condições para a sobrevivência, saúde física e mental e prevenção às violências e violações de direitos;

II – Apoio emocional: respondem adequadamente às necessidades emocionais da criança, proporcionando um clima de afeto positivo, confiança e segurança para o desenvolvimento psicológico saudável;

III – Estrutura: o conjunto de ações parentais que têm como finalidade a organização e controle dos estímulos a partir de objetos, acontecimentos, interações sociais no tempo e espaço, permitindo à criança aprender o mundo e identificar-se como sujeito de direitos;

IV – Estimulação: ações que promovem a integridade neurológica da criança e a capacidade reguladora da atenção e suas implicações no desenvolvimento cognitivo;

V – Supervisão: atitudes e comportamentos que asseguram um controle adequado e orientam para o desenvolvimento da autonomia;

VI – Educação não violenta e lúdica: ações parentais que promovem o direito ao brincar e o brincar livre e as relações não violentas.

**Parágrafo único:** Para os fins desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

### TÍTULO III

#### DOS DIREITOS E GARANTIAS

**Art. 6º** A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:



\* C D 2 3 1 9 9 0 0 0 4 7 0 0 \*

- I – brincar livre de intimidação, discriminação ou qualquer ameaça;
- II – relacionar-se com a natureza;
- III – viver em seus territórios originários;
- IV – receber estímulos parentais lúdicos adequados a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

## TÍTULO IV

### DA INTERSETORIALIDADE

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desenvolverão no âmbito das políticas de Assistência Social, Educação, Cultura, Saúde e Segurança Pública, ações de promoção do direito ao brincar e o fortalecimento da parentalidade positiva.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º A Lei 14.344 de 24 de maio de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.5º (...)

VII – promover a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias de prevenção à violência doméstica contra a criança e o adolescente.” (NR)

Art. 9º Cabe ao poder público emanar atos normativos necessários à sua efetividade.

Art. 10º Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer as ações de promoção do direito ao brincar e da parentalidade positiva, em programas já existentes ou novos, no âmbito das respectivas competências.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após



\* C D 2 3 1 9 0 0 0 4 7 0 0 \*



a sua publicação.

Sala das Sessões, em ... de ... de ...

Deputado ou Deputada ...  
Relator ou Relatora

Apresentação: 04/08/2023 16:30:30.737 - PLEN  
PRLP 1 => PL 2861/2023  
PRLP n.1



LexEdit

\* C D 2 3 1 9 9 0 0 0 4 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231990004700>